



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.167-A, DE 2016** **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 17 anos de registro; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 17 (dezessete) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue à concessionária para fins de desmanche.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras
- IV – Motocicletas

Art. 3º: Para ter direito à redução de 60% do I.P.I (Imposto de Produtos Industrializados) na compra de um veículo novo o comprador se obriga a entregar à concessionária vendedora um veículo devidamente registrado no Departamento de Trânsito de seu estado em seu nome há pelo menos 01 (um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º: O veículo entregue à concessionária terá seu registro baixado junto ao Departamento de Trânsito, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º: Após dada a baixa no sistema do Departamento de Trânsito o veículo entregue à concessionária será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).  
Parágrafo Único: será de responsabilidade da concessionária vendedora a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º: Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue à concessionária na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º: O valor do veículo usado entregue à concessionária será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado à 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos recebidos e seus respectivos valores na tabela FIPE para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º: Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo Único: caberá à concessionária vendedora informar ao Departamento de Trânsito do respectivo estado onde o veículo novo será registrado a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º: O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada no Departamento de Trânsito do respectivo estado onde a operação será efetivada.

Parágrafo Único: será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, à critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10º: Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

## **JUSTIFICATIVAS**

A crise econômica que se abateu sobre a indústria automobilística reduziu a produção e gerou altos índices de desemprego no setor. Além disso o país sofre com a falta de sucata para reciclagem, sendo obrigado a explorar recursos minerais para suprir a indústria automobilística.

Com a aprovação deste projeto teremos uma significativa redução de veículos antigos, que são poluentes e geram altos custos de manutenção, pois os mesmos serão retirados das ruas, conseqüentemente reduzindo os índices de acidentes e reduzirão a poluição ambiental por eles causada.

Além disso, o custo de manutenção de um veículo novo é inferior a de um veículo usado, gerando economia ao seu proprietário.

Por outro lado, teremos um aumento significativo da demanda por veículos novos, justificando o que deixaria de ser arrecadado em função da redução do I.P.I. para ser compensado pela arrecadação de IPVA para estados e municípios, pelo volume de empregos a serem gerados na cadeia produtiva - com a retomada do crescimento da indústria automobilística, a redução da emissão de poluentes e a maior segurança dos proprietários dos veículos novos devido à maior tecnologia neles embarcada.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

**NELSON PADOVANI**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/PR**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 6.167, de 2016, do Nobre Parlamentar Nelson Padovani, em seu artigo 1º, da redução em 60% da cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 17 (dezesete) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue à concessionária para fins de desmanche. Na proposta, conforme dispõe o artigo 2º, o autor inclui automóveis, caminhões, tratores, colheitadeiras e motocicletas para efeitos da redução do IPI.

Outros dispositivos tratam de assegurar regularidade e resultados, de forma a impactar positivamente o meio ambiente, a cadeia produtiva, a economia nacional e o cidadão, em particular, tendo em vista o ganho em segurança de trânsito, redução de acidentes, conforto e muito mais, segundo a proposta.

O art. 4º diz que o veículo entregue à concessionária terá seu registro baixado junto ao Departamento de Trânsito, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário. Também há a preocupação de, após dada a baixa no sistema do Departamento de Trânsito o veículo entregue à concessionária ser considerado “sucata” e destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas, conforme art. 5º.

Por fim, o Nobre Parlamentar apresenta dispositivos de responsabilização dos agentes envolvidos na venda e armazenagem dos veículos em questão e cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado.

O Projeto de Lei em tela será apreciado nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O autor da presente proposição teve a nobre iniciativa de avaliar a crise econômica que se abateu sobre todos os segmentos produtivos do país, em particular sobre a indústria automobilística. Segundo o deputado Nelson Padovani, é preciso implementar ações impactantes no setor para enfrentar a crise de empregos e modernizar a produção de automóveis. Uma das formas seria incrementar o mercado de sucatas, essencial para a reciclagem, como forma de agilizar o setor e reduzir a exploração de recursos minerais.

Além disso, entende o autor, haverá uma significativa redução de veículos antigos, que são muito mais poluentes, apresentam maior risco de acidentes e exigem alto custo de manutenção. Em nosso entendimento, essa premissa é verdadeira e concordamos também com o argumento de que ocorrerá um expressivo aumento da demanda por veículos novos, proporcionando um resultado altamente positivo, compensando com sobras a redução de arrecadação de I.P.I. com o aumento da arrecadação de IPVA, a retomada do crescimento da indústria automobilística e o volume de empregos.

A indústria automobilística é uma das atividades mais importantes na geração de renda, emprego e investimentos industriais. Dessa forma, sugerimos reduzir em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro, diferente do que propõe o deputado Nelson Padovani, bem como inserir os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito do presente Projeto de Lei . Assim, serão alcançados mais beneficiários e a geração de empregos e renda será ainda mais intensa

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

**Deputado Mauro Pereira – PMDB/RS**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016**

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 15 (quinze) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue aos órgãos e

entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que seja encaminhado para reciclagem industrial.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras,
- IV – Motocicletas
- V - Ônibus

Art. 3º Para ter direito à redução de 60% do IPI (Imposto de produtos Industrializados) na compra de um veículo novo, o comprador se obriga a entregar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um veículo devidamente registrado no sistema de controle pertinente e em seu nome há pelo menos 01(um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º O veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá seu registro baixado junto ao sistema de controle pertinente, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º Após dada baixa no sistema de controle pertinente, o veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I. vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º O valor do veículo usado entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado a 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos e seus respectivos valores na tabela FIPE, para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o veículo novo será registrado, a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada nos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a operação será efetivada.

Parágrafo único. Será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou

consórcio, a critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10. Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das sessões, em 14 de setembro de 2017.

**Deputado Mauro Pereira – PMDB/RS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.167/2016, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO**

**Presidente**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016**

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 15 (quinze) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que seja encaminhado para reciclagem industrial.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras,
- IV – Motocicletas
- V – Ônibus

Art. 3º Para ter direito à redução de 60% do IPI (Imposto de produtos Industrializados) na compra de um veículo novo, o comprador se obriga a entregar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um veículo devidamente registrado no sistema de controle pertinente e em seu nome há pelo menos 01(um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º O veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá seu registro baixado junto ao sistema de controle pertinente, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º Após dada baixa no sistema de controle pertinente, o veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I. vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º O valor do veículo usado entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado a 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos e seus respectivos valores na tabela FIPE, para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer

outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o veículo novo será registrado, a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada nos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a operação será efetivada.

Parágrafo único. Será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, a critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10. Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**